PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA AVISO Nº 211/2020–PGJ, DE 12 DE JUNHO DE 2020	
	Apresenta os enunciados de entendimento dos Comitês Temáticos do Gabinete do COVID-19.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** e o **GABINETE DO COVID-19** apresentam enunciados de entendimento, elaborados pelos Comitês Temáticos de Saúde Pública e de Inclusão Social, do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à pandemia do COVID-19:

Enunciados

Comitê Temático de Saúde Pública

Política Pública de Saúde Mental

19. As especificidades da pandemia COVID 19 invocam a necessidade de elaboração de uma política pública específica de saúde mental.

20. O Poder Público Municipal deve formular PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SAÚDE MENTAL que contemple, durante e após a travessia da pandemia:

a) a atenção em saúde mental de toda a população e, especificamente, dos seguintes grupos: (i) pessoas em situação de vulnerabilidade social, com destaque às pessoas em situação de rua; (ii) pessoas que já possuem transtornos mentais; (iii) os doentes de COVID 19, sobretudo os que desenvolveram a síndrome respiratória grave, analisando-se a possibilidade sanitária de uso de celular na UTI ou contato pessoal com familiares, em momento extremo de despedida; (iv) as famílias enlutadas; (v) grupos que já se encontram apartados do convívio social e em abrigamento; (vi) os profissionais de saúde;

b) a readequação da RAPS, durante a pandemia, para fins de atendimento dos pacientes com transtornos mentais, por meio de: (i) mecanismos de interlocução entre SUAS e SUS, com valorização e ampliação da Equipe de Saúde da Família e das Equipes dos CAPSs e do PAIF, de modo que trabalhem em número suficiente e integradamente; (ii) readequação dos serviços CAPS, mantendo-se as atividades regulares ao máximo possível, com a supressão apenas das atividades em grupo, com a garantia de distanciamento mínimo e incluindo-se

hipóteses de uso de tecnologia e da modalidade de atendimento domiciliar, em conjunto com a Equipe de Saúde da Família; (iii) fortalecimento e ampliação dos consultórios de rua que atendem a população mais vulnerável, conforme parâmetros da Portaria do Ministério da Saúde 122/2011; (iv) garantia de oferta contínua de EPIs e insumos de higiene aos profissionais e usuários dos serviços; (v) mecanismos efetivos de divulgação sobre a forma de funcionamento e acionamento da RAPS nesse período, direcionados aos usuários do serviço e aos demais profissionais da rede;

c) o olhar especial pelos órgãos de controle competentes às Comunidades Terapêuticas, atentando-se para: (i) informações acerca da existência de casos suspeitos ou confirmados de Covid19 nessas instituições, assim como dos encaminhamentos adotados; (ii) adoção de medidas sanitárias e de isolamento, com articulação com os serviços de saúde pública, atentando-se para as questões técnicas pontuadas pelo NAT; (iii) restrição ao ingresso de novos acolhidos durante a pandemia; (iv) garantia de manutenção do contato entre acolhidos e familiares;

d) mapeamento do aumento de dependência química e de suicídios, tentados ou consumados, com propostas de mitigação dessas problemáticas;

e) zelo para que se mantenha a reserva de leitos psiquiátricos em hospital geral, sem remanejamentos para hospitais psiquiátricos especializados, com o fim de se resguardar os princípios da luta antimanicomial, que fundamentam a Lei nº 10.216/2001.

21. O Poder Público Estadual deverá elaborar PLANOS DE CONTINGÊNCIA REGIONAIS DE SAÚDE MENTAL, fornecendo aos Municípios diretrizes e subsídios técnicos necessários para seus respectivos planos, assim como zelando para a manutenção da reserva de leitos psiquiátricos em hospital geral, sem remanejamentos para hospitais psiquiátricos especializados, a fim de se resguardar os princípios da luta antimanicomial, que fundamentam a Lei nº 10.216/2001.

Plano São Paulo - Novas regras de isolamento social – Decreto Estadual n° 64.994/20

22. O Plano São Paulo não extinguiu a quarentena, até porque os níveis de infecção estão em franca curva ascendente, na maioria dos Municípios paulistas. Ele apenas alterou a forma

de cumprimento das regras de isolamento social e de suspensão das atividades econômicas (art. 2º, caput).

23. O relaxamento ou a flexibilização das regras de isolamento social e de quarentena, impostos pelo Decreto Estadual n° 64.881/20, somente podem ser determinados com base em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde que apontem o controle adequado da evolução da pandemia e a capacidade da rede hospitalar (art. 3º, caput).

24. Com o Decreto Estadual n° 64.994/20, o cumprimento das regras da quarentena será por fases e por região, seguindo, doravante, a classificação das condições epidemiológicas do Estado. Foi adotado o critério territorial de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde (art. 3º, § 3º, 1, e art. 5º, caput).

25. A definição e a caracterização das fases e regiões para a retomada das atividades econômicas competem ao Secretário Estadual de Saúde (art. 5º, § 3º). Assim, não pode o Município avançar e classificar a sua fase de forma diversa à estabelecida pela Secretaria Estadual de Saúde. O Município tampouco pode autorizar a retomada de atividade econômica não essencial prevista para fase posterior à que se encontra, tendo em vista o princípio da atuação hierarquizada e regionalizada do SUS. Contudo, pode o Município, diante da evolução significativa da pandemia em seu território e da pressão sobre o seu sistema de saúde, restringir as medidas de quarentena, a despeito de eventual evolução feita para a região pela Secretaria Estadual de Saúde, consoante o programa de fases e regiões do Plano São Paulo.

26. Não é possível a progressão por salto de fases, até pela necessidade de se avaliar, por 14 dias consecutivos, o número de casos novos e a ausência de pressão sobre o sistema de saúde. De outro lado, constatado aumento significativo de casos novos e a pressão sobre o sistema de saúde, é possível a regressão por salto.

27. A inserção do Município em fases menos rigorosas do Plano São Paulo não significa imediata flexibilização das restrições sanitárias ali vigentes. Caso autorize a retomada das atividades econômicas não essenciais, o Prefeito Municipal deverá fundamentar a sua decisão, observando o contido no parágrafo único, itens 1 a 3, do art. 7º, do Decreto Estadual n° 64.994/20.

28. A retomada das atividades econômicas não essenciais exigirá que os Municípios intensifiquem a fiscalização, em especial para verificar o cumprimento dos protocolos sanitários pelos estabelecimentos comerciais e empresariais, mencionados nos anexos que acompanham o Plano São Paulo.

29. A implantação do Plano São Paulo exigirá do Governo Estadual, em coordenação com os Municípios, a imediata implantação do programa de testagem ampliada, anunciado em 30 de abril de 2020.

30. Os dois eixos centrais de avaliação para fins de classificação das regiões do Estado são as “condições epidemiológicas” e as “condições estruturais”, cada qual com variáveis e pesos definidos pelo Decreto Estadual n° 64.994/20. Vale observar que o cômputo numérico de cada um desses eixos se dá separadamente, prevalecendo, para fins de classificação, a pior nota (Anexo I do Decreto Estadual n° 64.994/20).

Comitê Temático de Inclusão Social

Benefícios eventuais

26. O benefício eventual a ser instituído pela União, Estados e Municípios constitui instrumento de garantia de direitos fundamentais e redução dos danos decorrentes da pandemia pela COVID-19, concebido como política pública contínua, ininterrupta e duradoura, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública e para debelar seus efeitos mediatos após o término.

Portanto, o benefício eventual não pode ser fornecido em parcela única, sob pena de converter-se em mera benemerência dissociada da proteção social instituída pela Lei n° 8.742/1993.

27. É elegível ao recebimento dos benefícios eventuais em virtude da calamidade pública decorrente da pandemia pela COVID-19 qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade econômica ou social, independentemente da nacionalidade, origem, etnia, raça, cor, idade, gênero, orientação sexual, condição de pessoa com deficiência ou em situação de rua ou

qualquer outro critério que ignore ou minore a dignidade inerente à condição humana do postulante.

28. O art. 22 da Lei n° 8.742/1993 autoriza o Município a instituir benefício eventual, de caráter suplementar e provisório, como forma de garantir a subsistência em condições dignas daqueles vulnerados pela crise sanitária e econômica decorrente da pandemia pela COVID-19, prestado em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e emergência ou estado de calamidade pública, nesse último caso desde que declarado tal estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Municipal e homologado o decreto pelo Estado.

29. Os benefícios eventuais em virtude da calamidade pública decorrente da pandemia pela COVID-19 poderão ser custeados pelo Município, mediante dotação orçamentária própria, ou pelos Conselhos Municipais de Assistência Social, com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

30. O cofinanciamento dos benefícios eventuais pelo Fundo Estadual de Assistência Social mediante repasse ao Fundo Municipal de Assistência Social depende de efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, de previsão dos benefícios eventuais no Plano Municipal de Assistência Social e de prévia dotação no Fundo Municipal de Assistência Social, além de habilitação junto ao Conselho Estadual de Assistência Social, no período anual contado a partir de 12 de dezembro de 2019, a forma dos arts. 26 e 29 da Resolução CONSEAS n° 29/2019.

31. Fica a critério do Município estabelecer a modalidade de prestação do benefício eventual decorrente da calamidade pública causada pela COVID-19, desde que em valor suficiente ao atendimento das necessidades vitais básicas dos beneficiários e por tempo suficiente à superação de suas vulnerabilidades, segundo os respectivos contextos e fragilidades.

32. O benefício eventual destinado à pessoa em situação de rua deve ser concedido preferencialmente em pecúnia, em razão da impossibilidade fática de preparar e armazenar adequadamente os alimentos contidos nas cestas básicas para consumo imediato ou posterior, bem como porque deve suprir outras carências relacionadas ao enfrentamento da COVID-19 como aquisição de máscaras, sabonetes e álcool em gel para higiene pessoal.

33. O recebimento de benefício eventual não pode estar condicionado à regularidade cadastral do postulante ou qualquer outro requisito de índole burocrático e o seu pagamento deve operar-se preferencialmente nas sedes dos serviços socioassistenciais.

Publicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.114, p.9, de 13 de Junho de 2020.*
Republicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.116, p.34, de 16 de Junho de 2020.*
Republicado em: *Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.117, p.40, de 17 de Junho de 2020.*